

DECISÃO/RATIFICAÇÃO.

RATIFICO as razões exaradas no PARECER JURÍDICO Nº 009/2026 - AJ, nos autos do Processo Administrativo nº 159/2026, emitido com cunho opinativo, o qual conclui pela possibilidade do pedido formulado pela servidora Nídia Rosal Brandão, **DEFIRO** o pedido formulado, concedendo o horário especial com a **redução de sua jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento)**, passando de 20 (vinte) para 10 (dez) horas semanais, sem a exigência de compensação de horário e sem qualquer prejuízo em sua remuneração, enquanto perdurar a necessidade de assistência à sua genitora, condição que poderá ser reavaliada periodicamente pela Administração.

Proceda-se com os expedientes necessários.

Colônia do Gurgueia - PI, 24 de março de 2026.



LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO

PREFEITA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – PI.



EMENTA: ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ACOMPANHAR DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise de Processo Administrativo nº 159/2026, instaurado a partir de requerimento formulado por Nídia Rosal Brandão, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professora (Classe/Nível: C-IV/CAV), matrícula nº 3701, admitida em 06 de agosto de 2009.

A parte interessada postula a concessão de horário especial, com a consequente redução de sua jornada de trabalho, sem decréscimo remuneratório ou necessidade de compensação. A finalidade do pedido é prover assistência e cuidados indispensáveis a sua genitora, Sra. Joana Marcelino Brandão, pessoa idosa de 92 anos, com quem reside.

Para fundamentar seu pleito, a servidora anexa aos autos documentação comprobatória, notadamente o Laudo Social, o qual atesta ser a requerente a única responsável pelos cuidados da mãe. O referido laudo detalha que a idosa é acometida por diversas patologias (transtornos de ansiedade, diabetes, depressão, entre outras) encontrando-se com a visão comprometida e necessitando de auxílio permanentes para a realização de atividades da vida diária, como alimentação, higiene pessoal, locomoção e atendimentos médicos.



Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer quanto à legalidade e possibilidade de deferimento da pretensão da servidora.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria em análise envolve o direito de servidor público municipal à redução de sua jornada de trabalho para cuidar de dependente em situação de vulnerabilidade.

O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Colônia do Gurguéia (Lei Municipal nº 103/1998) e a Lei Municipal nº 250/2014, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério, estabelecem a jornada de trabalho padrão para os servidores, mas são omissos quanto à possibilidade de redução para os casos como o presente.

Entretanto, a ausência de norma local específica não constitui óbice ao deferimento do pleito.

A Constituição Federal de 1988 consagra, como fundamentos da República, a **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)** e o dever de amparo às pessoas idosas (art. 230), garantindo-lhes o direito à vida e ao bem-estar. Além disso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça essa proteção, assegurando ao idoso a preservação de sua saúde física e mental.

A questão foi definitivamente pacificada pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867 (Tema 1.097 de Repercussão Geral), que fixou a seguinte tese, com caráter vinculante para toda a Administração Pública:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E



PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos



LOPES & ALMEIDA

Sociedade de Advogados

reconhecidos na presente Convenção" (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – **O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário.** Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. **Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990".** (STF - RE: 1237867 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

O referido dispositivo da lei federal, agora aplicável por analogia aos servidores municipais, assegura horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou **dependente com deficiência**, sem a necessidade de compensação de horário e sem qualquer redução de seus vencimentos. Vejamos a literalidade do dispositivo:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Rua Honório Parente, 407, Jôquei, Teresina-PI

CEP 64.048-360

✉ lopescalmeidadadvogados@gmail.com ☎ 86 3232 9609



§ 2º Também será concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor público que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *(Redação atual, dada pela Lei nº 14.626/2023)*

§ 3º As disposições do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. *(Redação atual, dada pela Lei nº 14.626/2023)*

§ 4º Aplica-se o disposto no § 2º ao servidor que matricule filho ou dependente com deficiência em escola de educação básica e que, por essa razão, necessite de flexibilização do seu horário de trabalho, para atender às necessidades de seu filho ou dependente. *(Incluído pela Lei nº 14.809/2024)*

No caso em tela, os documentos apresentados, em especial o Laudo Social, demonstram de forma inequívoca a condição de dependência da Sra. Joana Marcelino Brandão, que, em razão da idade avançada e de múltiplas patologias, necessita de auxílio permanente para atividades básicas da vida diária, como alimentação e higiene, sendo a requerente sua única cuidadora.

Por tais razões, a jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer tal direito, aplicando a tese do STF para garantir a proteção integral à pessoa com deficiência ou em situação de vulnerabilidade. Senão, vejamos:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior Rua Doutor Moacir Baracho, 207 930, Ed. Paula Batista, 8º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-050 - F:(81) 31819530 Apelação Cível nº 0000408-61.2024.8.17.2730 – Comarca de Ipojuca Apelante: Município de Ipojuca Apelada: Simone Monteiro Torres EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLEITO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE IPOJUCA, MÃE DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DA LEI 12.764/2012. TEMA 1097/STF. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO



CÍVEL DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME 1. O cerne da questão refere-se à possibilidade de redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da remuneração, de servidora pública municipal (Ipojuca) cujo filho é portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2. **O STF, ao julgar, sob a égide da Repercussão Geral, o RE nº 1237867 (Tema 1.097), em 17/12/2022, firmou a tese no sentido de que "aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990", cuja controvérsia central versa sobre a concessão da redução de jornada em favor dos servidores estaduais/municipais cuidadores de filhos autistas.** 3. A limitação de jornada a uma carga de no mínimo 20 horas semanais, imposta no art. 121-A da Lei municipal nº 1.914/2019, não se mostra ajustada à mens legis da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), muito menos à já citada tese jurídica firmada pelo Supremo em sede de repercussão geral, a qual se baseia em princípios fundamentais da CF e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). 4. O fato de a Apelada também possuir vínculo estatutário com o Município de Jaboatão dos Guararapes, como professora, onde já lhe foi deferida a redução de 30% da jornada de trabalho, apenas confirma o efetivo cumprimento da legislação de regência do caso, não sendo óbice ao deferimento da redução por parte da Municipalidade Recorrente. 5. Ao impor o limite de 20 horas/semanais para quem já tem jornada de 21 horas e 23 minutos, o Apelante impede o exercício do próprio direito, de modo a violar o princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na CDPD. 6. Apelação Cível desprovida, mantendo a sentença atacada, a qual, confirmando os efeitos da tutela de urgência, julgou procedente o pedido autoral, para determinar "ao Município de Ipojuca que promova a redução da jornada de trabalho da autora na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do regular e integral recebimento dos seus vencimentos, independentemente de compensação de horário". 7. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0000408-61.2024.8.17.2730, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado. P.R. I. Recife, Des. Itamar Pereira da Silva Júnior Relator (TJ-PE - Apelação Cível:



00004086120248172730, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2024, Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior)

No caso em apreço, a documentação comprova a idade avançada e a condição de saúde debilitada da genitora da requerente, bem como a sua dependência dos cuidados prestados pela filha.

Logo, a redução da jornada de trabalho não se afigura como um benefício, mas como um instrumento essencial para garantir a dignidade e o bem-estar da pessoa idosa, em cumprimento a um dever que a Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, na tese firmada pelo STF no Tema 1.097 de Repercussão Geral, e na jurisprudência consolidada dos tribunais, esta Assessoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado pela servidora Nídia Rosal Brandão, concedendo o horário especial com a **redução de sua jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento)**, passando de 20 (vinte) para 10 (dez) horas semanais, sem a exigência de compensação de horário e sem qualquer prejuízo em sua remuneração, enquanto perdurar a necessidade de assistência à sua genitora, condição que poderá ser reavaliada periodicamente pela Administração.

Colônia do Gurguéia - PI, 24 de março de 2026.

Caio latam Pádua de Almeida Santos
OAB/PI 9.415